



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 162, DE 2012 (Complementar)

Altera a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal, para determinar o percentual mínimo da receita corrente líquida que a União deverá aplicar anualmente em ações e serviços públicos de saúde.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 5º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 5º** A União aplicará, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, o montante mínimo correspondente a dezento por cento de sua receita corrente líquida, calculada nos termos do inciso IV do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do segundo ano-calendário posterior ao de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Após mais de uma década de intensa pressão do movimento sanitário, com destaque para a Frente Parlamentar da Saúde, finalmente o Congresso Nacional entregou à sociedade a regulamentação da Emenda Constitucional nº 29, de 2000, com a votação final do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 121, de 2007, em 7 de dezembro de 2011, no Plenário desta Casa Legislativa.

O que deveria ser motivo de intensa comemoração pelos militantes na defesa da saúde pública brasileira transformou-se em frustração, pois o tão sonhado percentual a ser aplicado pela União em ações e serviços públicos de saúde – proposto pelo autor do projeto, Senador Tião Viana, equivalente a 10% da receita corrente bruta – não obteve o apoio da maioria dos senadores.

Prevaleceu a proposta oriunda da Câmara dos Deputados, que manteve a regra de estabelecer o piso com base no montante aplicado no exercício financeiro anterior, corrigido pela variação nominal do produto interno bruto (PIB). Essa determinação não atende aos anseios da sociedade de elevar o montante de recursos públicos aplicados em saúde. Com efeito, pesquisa realizada pelo Ibope mostrou que 95% da população brasileira considera importante destinar mais recursos para a saúde.

A atual regra de cálculo do montante mínimo a ser aplicado pela União em ações e serviços públicos de saúde frustrou todos os que defendiam o aumento da responsabilização da esfera federal no financiamento da saúde.

Ressalte-se que o Governo Federal tem retraído progressivamente o quinhão destinado à saúde na divisão das receitas orçamentárias: a participação do Ministério da Saúde no Orçamento da União foi reduzida de 8,0% para 6,8% entre 2000 e 2010. Enquanto isso, o ônus de sustentar o Sistema Único de Saúde (SUS) recai cada vez mais sobre os ombros de Estados e Municípios.

Um dos argumentos alegados pelo Governo Federal para a rejeição da proposta do Senador Tião Viana refere-se ao fato de a receita bruta não pertencer à União, pois significativa parcela é destinada a outros entes federados. Não se poderia, pois, vincular despesa a percentual de receita que não pertence ao ente. Esse entendimento foi compartilhado por integrantes do Tribunal de Contas da União e da Controladoria Geral da União.

Nesse sentido, propomos retomar a ideia de fixar um percentual mínimo da receita da União a ser aplicado em saúde, desta vez tomando por base de cálculo a receita corrente líquida. Essa medida atenderia aos anseios dos 95% da população que

opinaram favoravelmente ao aumento da destinação de recursos para a saúde e evitaria contestações jurídico-constitucionais ao texto normativo.

Considerando a relevância do tema, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para a aprovação do projeto de lei que ora apresentamos.

Sala das Sessões,

Senador **CÍCERO LUCENA**

## *LEGISLAÇÃO CITADA*

**Presidência da República  
Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

### **LEI COMPLEMENTAR Nº 141, DE 13 DE JANEIRO DE 2012**

#### Mensagem de voto

Regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993; e dá outras providências.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

### **CAPÍTULO I**

#### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei Complementar institui, nos termos do § 3º do art. 198 da Constituição Federal:

I - o valor mínimo e normas de cálculo do montante mínimo a ser aplicado, anualmente, pela União em ações e serviços públicos de saúde;

II - percentuais mínimos do produto da arrecadação de impostos a serem aplicados anualmente pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios em ações e serviços públicos de saúde;

III - critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados aos seus respectivos Municípios, visando à progressiva redução das disparidades regionais;

IV - normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal.

**CAPÍTULO III****DA APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE****Seção I****Dos Recursos Mínimos**

Art. 5º A União aplicará, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, o montante correspondente ao valor empenhado no exercício financeiro anterior, apurado nos termos desta Lei Complementar, acrescido de, no mínimo, o percentual correspondente à variação nominal do Produto Interno Bruto (PIB) ocorrida no ano anterior ao da lei orçamentária anual.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Em caso de variação negativa do PIB, o valor de que trata o caput não poderá ser reduzido, em termos nominais, de um exercício financeiro para o outro.

§ 3º (VETADO).

§ 4º (VETADO).

§ 5º (VETADO).

(Às Comissões de Assuntos Sociais; e de Assuntos Econômicos)

Publicado no **DSF**, em 18/05/2012.